

UNICESUMAR - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS EXATAS TECNOLÓGICAS E AGRÁRIAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM ARQUITETURA E URBANISMO

**ARQUITETURA PENAL E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA NA
CONCEPÇÃO DOS ESPAÇOS**

CAROLINA CARRARA LIPORI

MARINGÁ – PR

2017

Carolina Carrara Lipori

**ARQUITETURA PENAL E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA NA
CONCEPÇÃO DOS ESPAÇOS**

Artigo apresentado ao curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de bacharela em Arquitetura e Urbanismo, sob a orientação do Prof. Msc. Paulo Renato de Castro Alves.

MARINGÁ – PR

2017

FOLHA DE APROVAÇÃO
CAROLINA CARRARA LIPORI

**ARQUITETURA PENAL E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA NA
CONCEPÇÃO DOS ESPAÇOS**

Artigo apresentado ao curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de bacharela em Arquitetura e Urbanismo, sob a orientação do Prof. Msc. Paulo Renato de Castro Alves.

Aprovado em: ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

ARQUITETURA PENAL E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA NA CONCEPÇÃO DOS ESPAÇOS

Carolina Carrara Lipori

RESUMO

A instituição penal é um mecanismo com o qual o Estado exerce poder de controle e punição aos indivíduos em desacordo com a lei, numa tentativa de preservar a convivência em sociedade através da ordem, ressaltando que tanto a penalidade quanto os tipos de crime são mutáveis, de acordo com o tempo e o espaço, assim como as tipologias arquitetônicas prisionais. O sistema carcerário brasileiro – o quarto país com a maior população presidiária – se tornou um entrave devido à superlotação decorrente do encarceramento em massa, da insalubridade e da concentração de violência. Mesmo apresentando evidente progresso do tratamento penal e dos espaços prisionais, ainda existe uma concepção de punição e de segregação, como uma máquina de eterna vigilância. Alguns movimentos contrários a esse tipo de prática, baseados na humanização da pena, têm tomado medidas alternativas com sucesso, tendo como base a reincidência demasiadamente inferior a realidade, trazendo ganhos para o Estado e para a população intra e extramuros. O presente artigo, primeiramente, traça um histórico da evolução das tipologias arquitetônicas penais em âmbito mundial e nacional, abordando a questão de gênero e a violação das mulheres privadas de liberdade. A compreensão histórica da concepção espacial serviu de parâmetro para formular alguns tópicos, com a finalidade de tornar a arquitetura penal menos opressor, a partir da ressocialização dos apenados, evidenciando os impasses dessa arquitetura tão contraditória.

Palavras-chave: Arquitetura penal. Ressocialização. Instituição Carcerária Feminina.

PENAL ARCHITECTURE AND THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY ON SPACE CONCEPTION

ABSTRACT

The penal institution is a tool which the State uses to exercise the control and the punishment power towards individuals who infringe the law, as a try to preserve the social coexistence through the order, having in mind either the penalty or the crime types change according to time and space, and so do the prison architectural typologies. The Brazilian prison system (with the fourth biggest inmate population) has become an issue due to the over capacity as a consequence of the mass imprisonment, to unhealthy conditions and to the concentration of violence – and our country is not the only one. Even though there has been a remarkable progress in penal treatment and in prison spaces, there is still some punishment and segregation conception, such as an everlasting surveillance machine. A few opponent movements of this kind of practice (which struggle for more humanitarian sentences) have taken alternative measures successfully, based on true facts and on the excessively inferior recidivism, which brings benefits to the State and also to intra/extra prison populations. First of all, the current article traces a historical evolution of penal architectural typologies world

and nationwide, mooting the gender issues and the violation of freedom deprived women. The historical understanding of the spatial conception served as parameters to draw a few topics with the goal of altering penal architecture to something less oppressive, starting with the resocialization of inmates, evidencing this architecture impasse, which is so controversial.

Keywords: Female prison. Penal architecture. Resocialization.



1 INTRODUÇÃO

O sistema carcerário brasileiro encontra-se atualmente em crise, possuindo a quarta maior população carcerária mundial. Uma das diversas causas deste agravamento é (primeiramente) o número de presos provisórios: de acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, doravante INFOPEN, cerca de 40% de toda a população de apenados ainda não foi julgada (BRASIL, 2014). Além disso, a Lei de Drogas (Lei 11.343/2006) – que prometia ser mais rígida com traficantes e moderada para usuários – favoreceu uma decisão subjetiva por parte do juiz, ocasionando um aprisionamento em massa. De acordo com o INFOPEN, além do crescimento exagerado de 575% no número de presos entre 1990 a 2014, o percentual de pessoas incriminadas por uso ou tráfico de drogas era de 13%, subindo para 27% em 2014. A situação da mulher é ainda mais desfavorável, onde cerca de 68% de toda a população do gênero feminino encarcerada possui vínculo penal por envolvimento com tráfico de drogas não relacionado a organizações criminosas.

O inchamento da população apenada não foi proporcional ao número de estabelecimentos penais construídos nesse mesmo período, resultando em superlotação dos existentes e conseqüentemente, maior insalubridade dos locais e no aumento da concentração de violência. Pode-se verificar que a massa carcerária brasileira não é composta por criminosos de alta periculosidade, mas de indivíduos detidos por crimes não violentos, normalmente vinculados ao tráfico de drogas; há (ainda) os presos sem condenação, o que faz as instituições penais caírem numa grande controvérsia, visto que mais da metade dessas pessoas poderiam responder com penas alternativas. Também é preciso colocar em evidência que o “perfil das pessoas presas é majoritariamente de jovens negros (67%), de baixa escolaridade (53% possui Ensino Fundamental incompleto) e de baixa renda” (BRASIL, 2014).

Mesmo com a constatação de um meio falido de poder, seria utópico afirmar que não se faz necessário algum meio para execução de pena. De acordo com Foucault (1987, p. 196), “Conhecem-se todos os inconvenientes da prisão, e sabe-se que é perigosa, quando não inútil. E, entretanto, não ‘vemos’ o que pôr em seu lugar. Ela é a detestável solução, de que não se pode abrir mão”. Logo, cabe ressaltar que o presente trabalho não tem a intenção de apoiar o aumento de unidades carcerárias (que só terão efeito paliativo) como solução para os impasses da criminalidade, visto que a melhor opção ainda se faz através de políticas sociais e

de amparo comunitário: o crescimento do número de estabelecimentos penitenciários é uma resposta à instituição falha que não exerce seu principal papel. Para D'urso (1997, p. 185), “a prisão é um mal necessário atual, até que possamos, enquanto humanidade, descobrir um substituto para essa pena que, ao longo dos tempos, propiciou mais desgraças que benefícios”.

Portanto, compreendendo que esses espaços não deixarão de existir eminentemente, o objetivo desse artigo é questionar de que maneira os estabelecimentos penitenciários podem contribuir efetivamente na recuperação do apenado, com base na dignidade humana. Como seria possível projetar um espaço carcerário adequado, sendo que o mesmo carrega em si um caráter autoritário que reprime a autonomia dos indivíduos? Como a arquitetura pode coibir ou estimular comportamentos dentro do espaço?

Primeiramente, foi elaborado um breve histórico da origem da pena como privativa de liberdade, assim como da evolução das tipologias arquitetônicas penais, onde foi possível identificar algumas das falhas e das contribuições para a evolução do modelo posterior. Também foi evidenciado o descaso com a mulher no espaço carcerário, onde se julga tanto pelo crime cometido, quanto pela inadequação e uma imposição estereotipada de gênero. Dessa forma, foram levantados alguns tópicos que explicitam onde a arquitetura pode influenciar positivamente a vivência do usuário.

Assim, a psicologia ambiental foi citada como uma forma de compreender a relação entre o usuário e o ambiente construído, sabendo que a percepção do ambiente se faz de maneira singular e simbólica: [...] “o espaço construído, não necessariamente edificado, é lugar do humano, feito pelo humano, para o humano. Nele estão contidas suas expectativas mais elementares e, portanto, sua disposição torna-se produtora de sentido, de significados” (CORDEIRO, 2009, p. 38).

Os tópicos elencados abordam a questão da dignidade humana como regente de todos os demais tópicos, são estes os fatores norteadores de projeto, visto que são direitos constitucionais que regem a integridade humana e, portanto, devem ser reconhecidos, promovidos e protegidos “não podendo, contudo ser criada, concedida ou retirada, já que existe em cada ser humano como algo que lhe é inerente” (SARLET, 2001, p. 26).

Em vista do descaso generalizado em que se encontra a Instituição Penal, a arquitetura não se manifesta através de uma solução para toda a problemática envolvida, mas sim como uma resposta aos anseios que permeiam a criminalidade, ao propor um arranjo espacial mais adequado às necessidades do apenado – constantemente evidenciando que a reinserção social é a forma mais adequada de se obter êxito na questão da reincidência de delitos, visto que a

intenção é gerar condições adequadas para que o preso possa conviver novamente em sociedade.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Evolução do espaço penal e de suas tipologias arquitetônicas: um breve histórico global

Desde que o homem começou a conviver em sociedade, foram impostos costumes e maneiras de se comportar coletivamente para conviver em equilíbrio, as mesmas normas iam de encontro com o interesse da classe dominante na época, fosse a Monarquia ou a República. Para os indivíduos que desobedecessem tais regras, eram aplicadas punições como forma de pena. Tanto as infrações, quanto as formas de sentença sofreram transformações no decorrer da história, assim, é importante ressaltar que todas as formas de crime dependem do tempo e do espaço em que o indivíduo está inserido.

De forma simplificada, pode-se analisar o direito penal como um conjunto de normas impostas à sociedade, cabível de punição quando não praticadas. Logo, compete à coletividade (de certa cultura) adotar costumes admissíveis e práticas censuráveis, assim, cabe ao homem se comportar diante de regras estabelecidas, reprimindo o impulso primitivo e os desejos individuais. Dessa forma, há um padrão a ser seguido, que não represente risco para à comunidade. Para o sociólogo Durkheim (1858-1917), isso configura um fato social, ou seja, são tipos de conduta exteriores ao indivíduo, dotados de uma força coercitiva, obrigando-os a se adaptar às regras da sociedade onde vivem. Tal coercitividade pode ser implícita, assim como acontece na religião, na ética, na moda ou (ainda) de forma mais rígida, em forma de leis (DURKHEIM, 2007).

De acordo com Bitencourt (2013), na Antiguidade, não havia pena como privação de liberdade, havia somente a prisão-custódia, que desempenhava o papel de conter o acusado até a execução da punição – que normalmente eram castigos e açoites em praça pública. Segundo Greco (2015), a prisão teve origem na Idade Média, quando a Igreja fundou a prisão canônica para monges ou clérigos faltosos, com o objetivo de praticar o silêncio e a meditação. O nome “penitenciária” provém da penitência praticada nesses locais.

Com a crise do Sistema Feudal ocasionando o êxodo rural e a ascensão da burguesia, o novo sistema (a base do capital) passa a ganhar força, ocasionando uma disparidade social, onde grande parte da Europa estava em condições de miséria. Dessa forma, no século

XVI (início da Idade Moderna), devido ao grande número de delitos gerados pelo desprovimento de capital, houve o surgimento das chamadas *Houses of Correction* ou Casas de Correção que, segundo Melossi e Pavarini (2006), acolhiam vagabundos, ociosos, prostitutas e ladrões, através do trabalho obrigatório e da disciplina. Pode-se dizer que foi nesse momento em que as prisões, além de serem casas de custódia, passam a ser também um local para cumprir penas. Então, entre o século XVI e o século XVIII, surgiram muitos estabelecimentos de detenção que não tinham preocupação alguma com a salubridade do ambiente. De acordo com Cordeiro (2005), as prisões eram verdadeiras masmorras do desespero e da fome, geralmente subterrâneas e com condições tão deploráveis, que febres infecciosas se alastraram rapidamente, extinguindo os reclusos e se difundindo para a população livre.

Foi no século XVIII, com influências do Iluminismo, da razão e da humanização – e de grandes pensadores como Voltaire (1694-1778), Montesquieu (1689-1755) e Rousseau (1712-1778) – que revoltados com a legislação penal vigente (baseado na tirania e no abuso de poder) propuseram uma reforma do sistema punitivo. Foi nesse contexto que teve início a preocupação com a humanização do sistema carcerário. Um grande nome do Iluminismo penal a ser citado é Cesare Beccaria (1738-1794) que, em 1764, publicou “Dos delitos e das penas”, com o intuito de combater a violência, erradicar a tortura como meio de obtenção de provas, instituir penas consistentes e proporcionais, dentre outras críticas e propostas que visavam humanizar o direito. Seu livro ainda é considerado a base do direito penal moderno. Além de Beccaria, outro filósofo inglês chamado John Howard (1720-1790), preocupado com o estado desumano das prisões inglesas, defendeu a ideia de um estabelecimento em que as necessidades do detento fossem respeitadas, através do recolhimento celular, trabalho diário e religião, justificando a humanização das prisões.

Em 1785, uma das mais conhecidas tipologias passa a ser utilizada não só em presídios, mas também em qualquer obra que necessitasse de vigilância – como hospitais, escolas e fábricas, a fim de controlar integralmente o ambiente. Criado por Jeremias Bentham, o modelo arquitetônico chamado Panóptico (*ótico=ver, pan=tudo*) consiste em um anel periférico onde ficam as celas e, no centro, há uma torre destinada ao inspetor, de modo que os detentos tenham a impressão de sempre estarem sendo vigiados, sem que estes realmente saibam se estão sendo, ou não. De acordo com Foucault (1926-1984) em “Vigiar e Punir” (1987), Bentham estabeleceu o princípio de que o poder devia ser visível e inverificável.

Daí o efeito mais importante do Panóptico: induzir no detento um estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder. Fazer com que a vigilância seja permanente em seus efeitos, mesmo se é descontínua em sua ação; [...] que esse aparelho arquitetural seja uma máquina de criar e sustentar uma relação de poder independente daquele que o exerce (FOCAULT, 1987, p. 166-167).

A atividade laboral não foi abordada no projeto, não sendo utilizada a mão de obra prisional como meio de produção e de socialização dos internos (MELOSSI; PAVARINI, 2006 *apud* BITENCOURT, 2013). Mesmo que o modelo tenha caráter autoritário, foi um grande avanço para a história da arquitetura, pois foi concebido para cumprir a sua função – para segurança – seguindo um diagrama lógico de controle, sem considerar simbolismos ou religião para a sua concepção. O panóptico apresenta uma visão utilitarista da obra, de como os espaços podem ser configurados para funcionar de uma determinada forma, ou seja, nada é supérfluo.

Depois do modelo Bethaniano, diversas tipologias de arquitetura penal se desenvolveram, seguindo preceitos similares. Em 1790, nasceu o Sistema da Filadélfia (EUA) ou Sistema Celular. Sua tipologia arquitetônica consistia em um arranjo radial dos pavilhões em torno de um pátio central, outras penitenciárias seguiram o padrão em “Y”, “T”, em cruz, em abanico e em estrela (BASALO, 1959 *apud* ESTECA, 2010). A concepção principal consistia na reclusão total do interno, sem trabalho e visitas, e apoiando-se no direito canônico, utilizava a leitura bíblica como forma de recuperação (CORDEIRO, 2005).

Em 1821, a prisão de Arbuton foi construída em Nova York, originando uma nova tipologia arquitetônica penal, que foi denominada Modelo Aurbuniano – baseada no sistema do silêncio, dividia os internos em três categorias: isolamento contínuo para os delinquentes reincidentes; isolamento três dias da semana e licença para trabalhar aos menos incorrigíveis e; isolamento noturno, permitindo trabalho coletivo durante o dia para os possivelmente corrigíveis (BITENCOURT, 2013). O modelo arquitetônico se configura por “pavilhões retangulares de vários andares dispostos lateralmente ao edifício administrativo, nos quais as celas compunham duas linhas centrais, sendo abertas de cada lado para um espaço comum que providenciava as circulações” (ESTECA, 2010, p. 55). Apesar dessa tipologia ter sido muito utilizada (principalmente) nos Estados Unidos – que utilizavam a mão de obra prisional como forma de economia – o sistema foi um fracasso, visto que o regime era muito rigoroso, baseado em castigos, reclusão e silêncio. Em três anos de funcionamento, a prisão de Auburn contabilizou um número excepcional de mortos e loucos: 78, em um total de 80 presos.

No século XIX, ocorre o ápice da pena privativa de liberdade como instituto penal, com o abandono dos sistemas anteriores – Filadélfico e Auburniano – e adoção de um novo regime. Assim, diversos países deixaram de utilizar a pena de morte ou castigos corporais para o cumprimento da punição. Então, em 1846 surge o regime progressivo, em que o tempo da pena era dividido em etapas: 1. Isolamento total; 2. Trabalho em silêncio e isolamento noturno e; 3. Liberdade condicional. Portanto, com base no bom comportamento e no aproveitamento do tratamento oferecido, dependia do mérito do interno para ter a oportunidade de se integrar à sociedade, antes de terminar a sua condenação (BITENCOURT, 2013). Esse tipo de regime foi um avanço na história penitenciária, pois estimulava a boa conduta do recluso e a preparação do mesmo para uma vida em sociedade: pela primeira vez, entendia-se a pena como uma forma de ressocializar, ou invés de somente punir.

Arquiteticamente, o modelo que mais se ajusta a esse sistema é o Poste Telegráfico ou Espinha de Peixe, que consiste em pavilhões distribuídos paralelamente, ligados por um corredor perpendicular e que possuem áreas em comum como locais de trabalho – os interstícios entre blocos eram utilizados para banho de sol (JOHNSTON, 2000 *apud* VIANA, 2009). Essa configuração foi muito utilizada, pois facilitava a orientação solar, contudo, D’Urso (1997) afirma que a facilidade de comunicação proveniente desta tipologia permitia que focos de motins se alastrassem por toda edificação.

Desse modo, se fazem visíveis as transformações da pena e da tipologia do espaço prisional, no decorrer dos anos. As punições deixaram de ser tão severas e desumanas para dar espaço à perda de liberdade, com a possibilidade de reduzir o tempo ou de cumprir a pena em um regime semi-aberto, o que, teoricamente, respeita os direitos humanos. Já na tipologia espacial, as masmorras insalubres deram espaço a sistemas que auxiliem na reinserção do condenado na sociedade, cumprindo um papel educativo, além de punitivo.

2.2 No Brasil

No Brasil Colônia (1530-1808), o tipo de ordem jurídica que o país seguia era proveniente de Portugal e era denominada, dentre outras, “Ordenações Filipinas”. As punições eram pautadas em castigos corporais, pena de morte ou multa ao condenado – a prisão só existia na forma de custódia, com a finalidade de evitar a fuga, assim como na Antiguidade. Sendo assim, os primeiros estabelecimentos de detenção do Brasil, segundo a Carta Régia de 1769, foram construídos em 1784 (no Rio de Janeiro) e 1788 (em São Paulo),

conhecidos respectivamente como Casa de Câmara e Cadeia: os grandes casarões compreendiam, no mesmo estabelecimento, o setor administrativo da Câmara e (no subsolo) as celas (CORDEIRO, 2005).

Com a primeira Constituição Brasileira em 1824 e o novo Código Criminal do Império em 1830 (o primeiro da América Latina), a intenção era fazer dos espaços penais lugares mais salubres, trazendo dignidade à população carcerária, conforme os ideais iluministas daquele tempo. O Artigo 179 § 21 da Constituição enunciava: “As cadeias serão seguras, limpas, e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos réus, conforme suas circunstâncias, e natureza dos seus crimes” (BRASIL, 1824).

Assim, a intenção era estabelecer um espaço que proporcionasse condições de trabalho e isolamento celular, prevalecendo o silêncio como forma de controle, bem como o sistema Auburniano citado anteriormente. No período Imperial, grande parte das tipologias era baseada nos modelos ingleses: um exemplo é a Casa de Correção do Rio de Janeiro, projetada por Manoel de Oliveira em 1834 e; a “Casa de Detenção” do Recife, inaugurada em 1867, que tinha o Panóptico como partido (JOHNSTON, 2000 *apud* VIANA 2009). Sendo assim, pode-se afirmar que os modelos adotados no período colonial eram reproduções de projetos do exterior, que não consideravam as condicionantes de projeto regionais – importante aspecto para produção arquitetônica.

Em 1889, com a Proclamação da República e o novo Código Penal de 1890, surgiram novas possibilidades no que tange às tipologias prisionais, que se baseavam no Regime Progressivo – é nesse momento, também, que a prisão perpétua é extinta e a pena máxima passa a ser de 30 anos. Além disso, existia um sentimento de patriotismo devido à nova configuração política, assim, edifícios de caráter público tinham grande representação.

Então em 1920, um dos complexos presidiários mais conhecidos da história brasileira foi construído, em caráter de concurso: o Complexo Penitenciário de São Paulo que, futuramente, daria origem ao Carandiru. Sua tipologia era disposta em “Espinha de Peixe”, com pavilhões que se abriam para um pátio central. O regime progressivo foi implantado, tornando-o um grande campo de experimentação para o país. De acordo com Pedroso (2012), o espaço era aberto à visitação e chegou a ser considerado o cartão postal de São Paulo, na época. A partir de 1940, o complexo passa a registrar uma superlotação e em 1956, a Casa de Detenção (popularmente conhecida como Carandiru) é construída. Com a implantação do Regime Militar em 1964, a situação se agrava ainda mais, com a construção de mais pavilhões à medida que os mesmos iam se sobrecarregando; desta forma, a Casa de Detenção se torna o maior presídio do continente, chegando a abrigar mais de oito mil presos, pouco antes do

massacre. Em 1992, com as péssimas condições do espaço carcerário, houve uma rebelião no pavilhão nove, o que culminou com o massacre de 111 presos (oficialmente), num confronto entre a polícia e os detentos, o que gerou repercussão internacional. Em 2002, teve início a desativação do complexo, com a implosão de alguns edifícios. Outros, foram mantidos e utilizados na implantação de um parque, que preserva a memória coletiva do suplício que (um dia) já foi o local.

De acordo com Viana (2009), foi na década de 40 que os espaços carcerários femininos começaram a ser construídos; antes disso, as prisões atendiam ambos os sexos, visto que a população carcerária de mulheres era menor, se comparada à dos homens. Nessa época, a imagem da mulher era atrelada à inocência e à moralidade, influenciada por instintos negativos a cometer um crime. As infrações mais frequentes eram a prostituição, o aborto ou infanticídio no estado puerperal (QUINTINO, 2005 *apud* VIANA, 2009). Então, em 1942, foi inaugurada a Penitenciária Talavera Bruce – no Rio de Janeiro, primeira prisão feminina brasileira. Nesse espaço, pretendia-se reabilitar a população feminina por meio da prática religiosa – incluindo exorcismos, o ensino de tarefas domésticas e a inibição de desejos sexuais. O local contemplava uma ala materna, o que era incomum nas prisões femininas estrangeiras.

Em 1974, surge a Associação para a Proteção e Assistência aos Condenados (APAC, criada por Mario Ottoboni), uma instituição não-governamental, sem fins lucrativos, amparada pela Constituição Federal, que tinha o objetivo de humanizar as penas privativas de liberdade, com a participação ativa da comunidade. De acordo com a advogada Ana Paula Faria (2011), hoje são mais de cem unidades distribuídas em quinze estados, onde os números de reincidência são alarmantes: 8%, comparado a 85% do sistema convencional. Além disso, enquanto o modelo regular gasta quatro salários mínimos por detento, as APACS chegam a gastar um salário mínimo – isso porque grande parte dos trabalhadores são os próprios presos e voluntários.

Apesar de a arquitetura penal ter se desenvolvido nacionalmente até 1970, os Estados tinham certa autonomia para conceber os locais e as suas tipologias, o que deu origem a diferentes modelos no país, muitos deles, influenciados pela arquitetura penal estrangeira. Em 1976, As Recomendações Básicas para uma Programação Penitenciária trazem uma breve referência a ser seguida – como o local de implantação e suas tipologias – onde o estilo circular é totalmente condenado e os pavilhões são adotados, por possibilitarem “não só construções moduladas e de execução progressiva, como também a preservação da segurança sem confinamentos degradantes” (BRASIL, 1976, p. 199).

Porém, foi em 1984 que a Lei de Execuções Penais (doravante LEP) foi estipulada, tratando de uniformizar diversas questões carcerárias, englobando uma série de orientações e procedimentos, além de definir os direitos e deveres em ambas as situações: para o condenado e para o sistema carcerário, com um olhar mais humanizado, buscando incluir o preso à sociedade, sendo esta utilizada até hoje. É interessante observar o período em que essas diretrizes foram estabelecidas, um ano depois, a Ditadura Militar (1964-1985) chegaria ao fim, ou seja: a LEP é uma resposta aos castigos e às torturas, sem esquecer das prisões ilegais vigentes nesse período (BRASIL, 1984).

Assim, algumas penitenciárias surgiram a partir dessa nova norma – como o Bangu I e Bangu II, pertencentes ao Complexo Penitenciário de Gericinó, no Rio de Janeiro – onde foram aplicados princípios de conforto ambiental e áreas de lazer mais livres foram projetadas (VIANA, 2009). Porém, esse espaço carcerário foi alvo de diversas rebeliões, visto que grandes nomes ligados a facções se encontram no mesmo, sem falar na superlotação dos pavilhões, atualmente 85% maior que a sua capacidade (REZENDE, 2017).

Em 1988, uma nova Constituição Federal foi instituída, o que marcou a Ditadura Militar e a Democracia. No mesmo ano, o Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN (junto ao Ministério da Justiça) elaborou um conjunto de diretrizes denominado Elaboração de Projetos para Construções de Estabelecimentos Penais, de 1988, a partir do I Encontro Nacional de Arquitetura Penal. Desde então, diversas orientações tentaram normatizar os fluxos, implantação, condições de segurança, o programa de necessidades, etc. (AGOSTINI, 2002): as Diretrizes Básicas Para Projetos e Estabelecimentos Penais (Resolução nº 16, de 12 de dezembro de 1994), elaboradas pelo Conselho Nacional de Políticas Criminal e Penitenciária (CNPCP), atualizadas em 2005. Ainda que essas instruções sejam válidas, à medida que essas diretrizes fornecem meios para compreender a demanda do edifício, as mesmas giram em torno da segurança e da padronização de ambientes (com medidas fixas), o que desconsidera o tamanho da população apenada e não incorpora a questão ambiental e a eficiência energética (CORDEIRO, 2014). Em 2011, as Diretrizes para Arquitetura Penal foram estabelecidas (Resolução nº 9, publicada em 18 de novembro de 2011) e elas abrangem a reintegração social, os direitos humanos, a sustentabilidade, em uma tentativa de direcionar o olhar para todas as questões, de maneira integrada.

O que se pode observar na arquitetura penal brasileira, inicialmente, é a reprodução de modelos internacionais, principalmente o Auburniano. Com o passar do tempo, principalmente na década de 1960, o Brasil começa a desenvolver suas próprias tipologias, tentando (assim) uniformizar os espaços carcerários. Segundo Agostini (2002), as tipologias

mais usuais (dentre os diversos modelos citados) são: a Espinha de Peixe e a denominada Quadrado Oco. A primeira tipologia consiste na organização do edifício em pavilhões, dispostos paralelamente: há um módulo externo (destinado à recepção) e; módulos intramuros paralelos (destinados à convivência dos presos, ligados a um corredor central). O Quadrado Oco consiste na organização dos pavilhões ao redor de um pátio descoberto: assim como o primeiro, há um módulo externo para administração e módulos intramuros, onde as circulações são voltadas para um pátio interno (onde são realizados banhos de sol).

Além desses dois modelos, de acordo com Carvalho Neto e Cordeiro (2015), há também outros dois que são amplamente utilizados nos dias de hoje: o Compacto, onde a área construída é menor e os módulos de vivência são mais próximos (apresentando dificuldades para ampliação) e; o Monobloco que, segundo Sun (2011), consiste em módulos pré-fabricados, que chegam ao canteiro de obras prontos para execução: isso inclui esquadrias, mobiliários e equipamentos sanitários. Por ser modular, diversas combinações e tipologias são possíveis. A circulação dos detentos e dos agentes penitenciários é distinta, há uma passarela superior, onde os agentes circulam para abrir e fechar as portas sem ter contato.

Apesar da notável evolução na humanização (no que diz respeito ao tratamento penal e ao avanço dos espaços carcerários) – fruto da mobilização de associações (como a APAC, por exemplo) – esses locais (muitas vezes, semelhantes a fortalezas) ainda remetem à punição, cercados por extensos muros. Essa perspectiva vai de encontro ao que a maioria da população espera: que esses lugares sejam espaços para pagar pelo crime cometido, o que incita uma conduta comumente agressiva nos espaços penais e, assim, dificulta a reinserção do indivíduo (atuante, que acredita na justiça e no Estado) na sociedade: desta forma, ele não voltaria a cometer delitos. A circunstância atual na qual o apenado está inserido colabora para a potencialização da reincidência de crimes, intensificando o número de infrações.

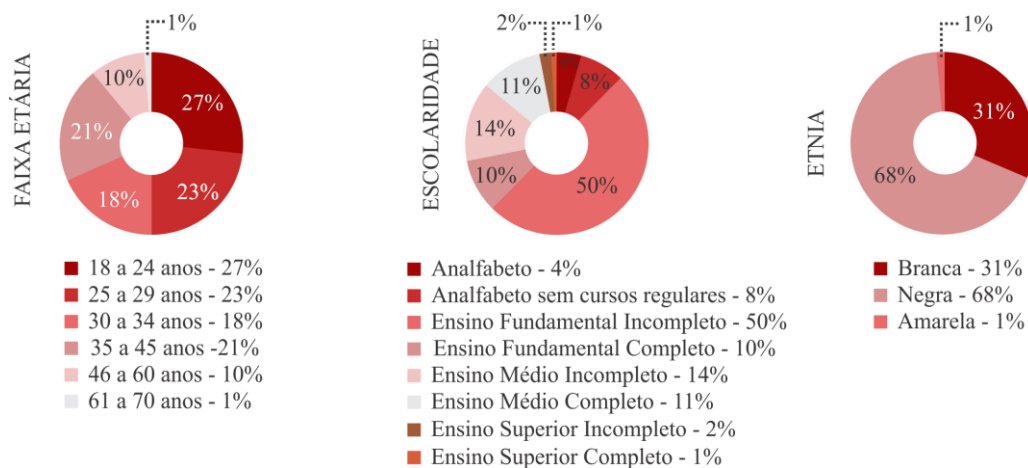
3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 A mulher e o cárcere

De acordo com o INFOPEN (BRASIL, 2014), a porcentagem de mulheres privadas de sua liberdade corresponde a 6,4% do total encarcerado, porém, estima-se que as penas para o gênero feminino aumentaram 567% em 15 anos – comparando com o gênero masculino, no mesmo período, o aumento foi de 220%. Mesmo que proporcionalmente maior, esse número ainda parece ser pequeno, se comparado com a quantidade de homens que cumprem pena -

são 542.407 homens e 37.380 mulheres – o que faz com que as políticas e investimentos sejam escassos, visto que a demanda para o gênero masculino é superior. Ainda sobre o levantamento do perfil dessas mulheres, constata-se que 50% tem entre 18 e 29 anos, 68% são mulheres negras e 50% tem o ensino fundamental incompleto.

Gráfico 1 - Índice de mulheres privadas de sua liberdade
(por faixa etária, escolaridade e etnia)

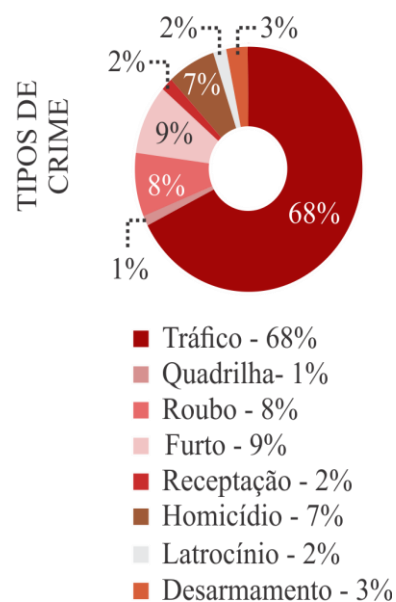
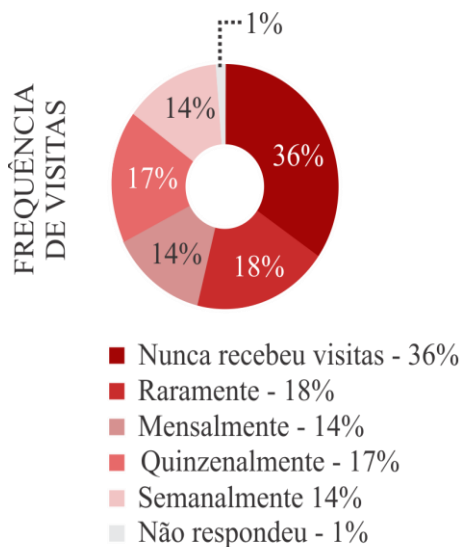


Fonte: Brasil (2014).

Dessa forma, pode-se observar que as mulheres marginalizadas predominam os índices, a maioria é de baixa renda, tem pouca escolaridade e está ligada ao crime de comércio de drogas sem associação a facções criminosas (BRASIL, 2014). Para Soraia Mendes (*apud* PONTE, 2015) a condenação da mulher atribui uma culpabilidade dupla: os indivíduos do sexo feminino são julgados tanto pelo crime cometido, quanto pela inadequação de uma imposição de gênero, isso significa que pessoas têm expectativas moralistas e misóginas com relação à mulher, pois espera-se que ela seja dócil, submissa e impassível de cometer delitos. Um levantamento realizado pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC)¹ é capaz de confirmar a informação anterior: 36% das mulheres encarceradas nunca recebeu visita, sendo estas desprezadas pela família. Isso dificulta o vínculo familiar, especialmente com seus filhos.

Gráfico 2 – Índices de frequência de visitas e dos tipos de crime

¹ Organização de Direitos Humanos que combate ao encarceramento em massa, com outros tipos de pena (como a prisão domiciliar, por exemplo).



Fonte: Brasil (2014).

Assim, pode-se afirmar que, desde o início, os espaços carcerários foram projetados para o sexo masculino, pois as prisões femininas brasileiras só começaram a se desenvolver depois da década de 1940: isso resultou em espaços que não preveem as diferenças de gênero necessárias – como a questão da maternidade, da amamentação, a educação da criança nascida aprisionada. No caso da mulher, é preciso compreender toda a relação de abuso proveniente antes, durante e depois do período de privação de liberdade, onde não são incomuns os casos de violência moral, física e sexual, além da discriminação racial e de gênero, muito mais acentuadas quando estão cumprindo a pena. Presumir que não há ligação entre a desigualdade social e a quantidade de presos existentes no país é fechar os olhos para um sistema carcerário negligente, que se torna muito mais agressivo à medida que o indivíduo está inserido em um contexto onde não há privilégios de classe.

3.2 A arquitetura e o ambiente

É evidente que o país passa por uma crise no sistema penitenciário (em especial na última década): o número de presos tem se tornado insustentável, isso tem provocado a superlotação dos espaços e a sua insalubridade, o que potencializa a violência e as rebeliões nesses locais. Enquanto o encarceramento em massa é um entrave no Brasil e em países como os Estados Unidos, China e Rússia – que são, respectivamente, os que mais prendem no mundo – alguns países estão buscando outros rumos: é o caso da Suécia que, desde 2013

(segundo a revista Carta Capital), tem fechado presídios por falta de detentos (BOCCHINI, 2013). Nils Oberg, diretor de serviços penitenciários do local, acredita que a queda no número de condenados tem algumas razões, como o investimento na ressocialização e na inserção da população apenada na sociedade, com a adoção de penas alternativas e com penas mais leves para delitos relacionados a drogas. Um menor número de presos significa mais investimentos na implantação de medidas que incluem o preso ao convívio externo.

Tendo em mente que a concepção de espaços carcerários é capaz de proporcionar vivências positivas, pode-se dizer que a arquitetura incide diretamente nesse contexto, aumentando a chance de aprovação do Estado por parte do réu e focando na diminuição da reincidência criminal. Entretanto, esse é só um dos diversos tópicos a ser levado em conta, visto que é preciso – por parte legislativa – repensar as penas e torna-las mais individualizadas, assim como (também) é preciso desconstruir a imagem estereotipada do preso (que geralmente é visto como um delinquente, irrecuperável). Também é necessário dar fim à reprodução de locais de caráter coercivo e segregador, que precisam de aprovação popular. É preciso entender que menores taxas de reincidência significam menor ocorrência de crimes, o que traz vantagens tanto para a população (que se sentiria mais protegida), quanto para o Estado, que teria menos gastos com segurança.

Cordeiro (2009) postula que, no caso das instituições carcerárias, o cliente participa do processo de planejamento do projeto, neste caso, o cliente pode ser denominado coautor do mesmo, visto que é ele quem define o programa de necessidades, é ele quem se apropria do espaço construído. Nos ambientes penitenciários, o cliente (Estado) e o usuário (população carcerária) são diferentes, assim como seus objetivos. Desse modo, o indivíduo que usufrui do espaço não faz parte da concepção da obra: suas necessidades não são consideradas e a sua aceitação torna-se algo improvável.

No que tange à arquitetura, não se trata apenas da organização dos espaços e de seus fluxos, a arquitetura não se trata apenas da composição formal e plástica do espaço. A concepção arquitetônica é dotada de intrínsecas relações sociais e de simbolismo. Sabe-se que a aceitação do ambiente construído pode ser divergente para os indivíduos: ou seja, os espaços podem representar conforto ou incômodo para o usuário, dependendo de sua vivência individual e de sua percepção quanto ao ambiente construído. A Psicologia Ambiental – que estuda a interação entre o espaço e o indivíduo – leva em conta três elementos básicos: (a) o comportamento e as experiências humanas; (b) o espaço (ou cenário) físico e; (c) a reciprocidade entre (a) e (b) (GUNTHER, 2003).

3.3 Inserção

Os estabelecimentos penais, de maneira geral, costumam estar localizados em áreas periféricas ou rurais. Isso se deve ao custo dos terrenos, que são mais acessíveis à medida que nos afastamos das áreas centrais – as áreas próximas aos estabelecimentos carcerários costumam ser desvalorizadas, há uma certa rejeição em relação à ocupação dos imóveis implantados no entorno das instituições carcerárias: isso é perceptível devido à queda de preços dos imóveis. As Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal estabelecem o seguinte critério: “Os complexos ou estabelecimentos penais não devem, de modo geral, ser situados em zona central da cidade ou em bairro eminentemente residencial” (BRASIL, 2011). Além disso, as diretrizes determinam critérios importantes a serem seguidos para escolher o terreno. Assim, assegura-se alguns serviços básicos às instituições carcerárias, como por exemplo: saneamento básico, meios de transportes regulares, acesso facilitado aos funcionários e às visitas do estabelecimento, existência de rede de água, esgoto e elétrica, coleta de lixo, possibilidade de ampliação. Há preferência por terrenos não muito acidentados ou alagadiços para sua implantação, ou seja, é preciso que este seja economicamente viável.

A regionalidade é um direito previsto pela LEP e (também) um ponto significativo para inserção de novas penitenciárias, visto que isso contribui para preservação dos vínculos familiares que irão viabilizar a inclusão da vivência exterior; também é importante considerar o serviço e a participação da comunidade, onde o acesso facilitado tem grande significado. As APACs fazem uso da participação comunitária, já citada anteriormente, onde os poucos agentes penitenciários que lá trabalham não fazem uso de armas; em algumas unidades, os próprios detentos carregam a chave da própria cela: é o caso da APAC Itaúna/MG, que conta (também) com o amparo da população, que presta serviço comunitário. O funcionamento de instituições como estas custa demasiadamente menos: um preso na APAC custa R\$ 915,00 mensais para o Estado, enquanto o apenado no sistema convencional custa (mensalmente) R\$4500,00 (LIMA, 2017).

Outro aspecto pertinente é o estudo das legislações que regem o município – como o Código de Obras e a lei de Uso e Ocupação do solo – que são leis que tendem a orientar e ordenar o crescimento da cidade, isto é, são dispositivos que visam incentivar ou vetar o uso de determinadas áreas. No caso dos espaços carcerários, são raríssimos os municípios que (através do Plano Diretor) destinam áreas para esse tipo de estabelecimento, segregando estes equipamentos da cidade: desta forma, as instituições carcerárias têm que cumprir o seu papel fora do espaço urbano. É evidente que as cidades são mutáveis e expansíveis e, portanto, esses

estabelecimentos que se encontram à margem, logo serão incorporados ao território urbano. Para Cordeiro (2005), “a indiferença quanto ao espaço penal traz, assim, para a cidade, alguns custos extras que poderiam, certamente, ser abduzidos se houvesse a interpretação correta da configuração do espaço penal”.

3.4 Possibilidade de escolha

Os espaços carcerários (no geral) são regidos pela necessidade de prever certos acontecimentos, a fim de evitar complicações causadas por parte dos apenados – sendo elas tentativas de fuga, violência contra outros presos ou agentes penitenciários, rebeliões, etc. Com o objetivo de auxiliar na funcionalidade e na segurança da instituição, utiliza-se diversos mecanismos – como a ordenação de horários programados e fluxos pré-determinados – o que inviabiliza a escolha de quais espaços e caminhos se apropriar ou percorrer, o que torna a ocupação desses ambientes algo artificial, distorcendo as percepções de tempo e de espaço. Desta forma, é possível ter conhecimento de onde cada preso se encontra e o que está fazendo, também é possível traçar a sua movimentação diária. A atividade laboral torna-se um método de controle, onde o trabalho é “muito mais a uma estratégia de controle do que a uma atividade produtiva e reeducadora” (AGOSTINI, 2002).

Com a finalidade de estimular a individualidade de cada escolha, Agostini (2002) elabora algumas estratégias para proporcionar maior autonomia ao apenado. Através da diversidade de percursos, o preso terá a sua disposição caminhos mais diretos (com menores descolamentos e cautela) combinados com caminhos mais difusos: desta forma, apesar da diversidade de fluxos, ainda há controle sobre os apenados. O objetivo é possibilitar a alternância do cotidiano de forma simples, mesmo que limitando o número de combinações.

Agostini considera válida a previsão de espaços que não tenham usos específicos, assim como a atribuição de novas funções para aqueles que já constam no programa de necessidade – como o auditório e salas de aula, por exemplo. Dessa forma, a intenção é que os usuários se apropriem do espaço de maneira espontânea. Como exemplo, teríamos o período de visitas ou de banho de sol, que compreenderia mais usos e áreas, além do pátio central.

Seriam terraços, interstícios, áreas cobertas ou descobertas, espaços de maior ou menor porte que se conformariam ao longo de diversos momentos do edifício e que possibilitariam arranjos mais diversificados de encontro, permanência e lazer (AGOSTINI, 2002, p. 120).

3.5 Evolução dos espaços junto ao avanço da pena

O sistema progressivo (previsto por lei) consiste na redução da intensidade da pena conforme o tempo e o bom comportamento do indivíduo, assim, torna-se ilegítimo o cumprimento da sentença em regime mais rígido do que aquele que lhe foi concedido. Conforme o Artigo 112 da Lei de Execução Penal:

A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo Juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão (BRASIL, 1984).

A lei prevê algo que, na prática, não funciona bem assim: de acordo com o INFOPEN (BRASIL, 2014), há 95 estabelecimentos que atendem apenados do regime semiaberto para 89.639 condenados (15% da população carcerária), apenas 23 instituições atendem os 15.036 apenados do regime aberto. Isso significa, claramente, que há um déficit de vagas e uma inadequação dos espaços apropriados. Para Agostini (2002), além da falta de estabelecimentos, a progressão da pena não significa uma evolução do espaço, pois a inflexibilidade do sistema fechado também está presente nos demais regimes. Na percepção do autor, os espaços deveriam se tornar menos rígidos à medida que há progressão da pena – não somente o arranjo espacial, mas também com a reformulação das atividades cotidianas. Dentre as diversas opções para tornar esses regimes mais condizentes, podemos citar circulações e programas de necessidades mais transigente, atividades e espaços mais livres e fluídos, sem usos específicos que podem “gerar situações mais propícias a sucessivas modificações e reinterpretções” (AGOSTINI, 2002). Porém, é preciso ter cautela para que esse tipo de evolução dos espaços não seja utilizado como forma de recompensa ou punição, gerando um comportamento condicionado a atingir certo grau de liberdade.

3.6 Princípio da dignidade

É previsto por lei que o Estado, por ter total custódia das pessoas privadas de liberdade, precisa garantir os Direitos Humanos desses. Em contrapartida, não é incomum o clamor da população por uma medida que fere a dignidade humana, como forma de castigo para um crime cometido. Sendo assim, para Kant (1964), a dignidade não pode ser

substituída, ela é inerente a todos seres humanos: para ele, tudo tem um preço, entretanto, a dignidade é algo que não se pode comprar e “está acima de todo o preço” (KANT, 1964).

De acordo com Goffman (2001), os indivíduos possuem certos aparatos para compor sua aparência pessoal e, assim, se apresentar à sociedade. Esses conjuntos de bens pessoais são compostos pelo tipo de vestuário, cosméticos, acessórios, entre outros, que formam uma característica individual e compõem a identidade. Quando o indivíduo precisa cumprir pena em algum espaço carcerário (em hospitais e conventos também), todos seus bens pessoais são retirados: há uma “mortificação do eu” em detrimento de sua personalidade.

Qualquer que seja a forma ou a fonte dessas diferentes indignidades, o indivíduo precisa participar de atividades cujas consequências simbólicas são incompatíveis com a sua concepção do eu. Um exemplo mais difuso desse tipo de mortificação ocorre quando é obrigado a executar uma rotina diária de vida que considera estranha a ele – aceitar um papel com o qual não se identifica (GOFFMAN, 2001, p. 31).

Para a concepção espacial, a dignidade humana está relacionada à salubridade dos locais – o conforto ambiental, no que tange à iluminação e à ventilação adequada – à falta de privacidade (devido ao excesso de vigilância); à posse de um número mínimo de objetos (para facilitar a inspeção) e; à acessibilidade universal, assegurada pela NBR 9050 (2015).

No que tange à salubridade, as Diretrizes Básicas Para Arquitetura Penal preveem espaços mínimos para as celas, de acordo com a quantidade de indivíduos; assim como a área do solário de, no mínimo, 6,00m² para pátio de sol individual e a proporção de 1,5m²/indivíduo (caso for coletivo). De modo algum os pavilhões de cela devem ultrapassar 200 pessoas presas.

Tabela 1 – Celas

Capacidade (Vaga)	Tipo	Área Mínima (m ²)	Diâmetro Mínimo (m)	Cubagem Mínima (m ³)
01	Cela Individual	6,00	2,0	15,00
02	Cela Coletiva	7,00	2,0	15,00
03		7,70	2,60	19,25
04		8,40	2,60	21,00
05		12,75	2,85	31,88
06		13,85	2,85	34,60

07		13,85	2,85	34,60
08		13,85	2,85	34,60

Fonte: Brasil (2014).

Outro aspecto importante é o uso do alambrado (ou qualquer outro elemento que contenha o apenado) em decorrência do muro, para contornar a área tanto do estabelecimento de uma maneira geral, quanto para contornar aquelas que acomodam as pessoas apenadas. Dessa forma, há mais contato visual com o exterior, não havendo a invisibilidade da instituição. “O muro poderá ser substituído por qualquer outro elemento que alcance o mesmo objetivo, devendo, porém, ser consultado o Ministério da Justiça/DEPEN e/ou entidade credenciada para aprovação preliminar” (BRASIL, 2011). Tendo isso em mente, cabe ao arquiteto procurar soluções que se adaptem ao terreno e às necessidades do local. Um exemplo seria a utilização de desníveis como próprio delimitador do espaço.

3.7 Atividade laboral

A Lei de Execução Penal prevê a atividade laboral “como dever social e condição de dignidade humana” (BRASIL, 1984), tendo finalidade educativa e produtiva – com remuneração mínima de (pelo menos) três quartos do salário mínimo. O trabalho (de acordo com a aptidão e a capacidade de cada indivíduo), assim como algumas atividades educacionais, estimula o apenado a sentir-se produtivo, ajudando na progressão da pena e em sua recuperação moral e social. Mirabete, citando Arus, elenca uma série de vantagens, em diferentes contextos:

[...] do ponto de vista disciplinar, evita os efeitos corruptores do ócio e contribui para manter a ordem; do ponto de vista sanitário é necessário que o homem trabalhe para conservar seu equilíbrio orgânico e psíquico; do ponto de vista educativo o trabalho contribui para a formação da personalidade do indivíduo; do ponto de vista econômico, permite ao recluso dispor de algum dinheiro para suas necessidades e para subvencionar sua família; do ponto de vista da ressocialização, o homem que conhece um ofício tem mais possibilidade de fazer vida honrada ao sair em liberdade (ARUS, *apud* MIRABETE, 2000, p. 88).

As atividades laborais podem ser diversas, podem cooperar com a manutenção do próprio estabelecimento – como limpeza, costura de uniformes, comida, lavanderia, conserto de eletrônicos, entre outros – e contribuir para minimizar gastos públicos: a parceria de

empresas privadas em conjunto com Estado faz com que estas possam atuar dentro ou fora do presídio. Para que não haja exploração da mão de obra prisional (devido ao seu custo, se comparada com trabalhador livre) a LEP estipula que o limite máximo de presos seja de até 10% do número total de empregados da empresa.

A atividade laboral requer uma qualificação condizente com o mercado de trabalho externo fora do estabelecimento penal, visando a futura reinserção na sociedade. De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), a implantação dos canteiros de obra dentro das unidades penais é dirigida pela Divisão Ocupacional e de Produção (DIPRO), em parceria com instituições de formação profissional, como o SENAI (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial); o SESC (Serviço Social do Comércio); o SENAC (Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial); dentre outros.

Mesmo sendo evidente a importância do trabalho prisional, de acordo com o INFOPEN, apenas 16% da população nacional de apenados conta com algum tipo de atividade laboral: isso é decorrente ao índice de 78% das unidades que não contam com oficinas que possibilitem esse tipo de prática, sem falar na falta de maquinário e de agentes penitenciários para realizar as movimentações diárias (BRASIL, 2014).

4 CONCLUSÃO

A arquitetura penal é um tema complexo por se deparar, constantemente, com questões paradoxais. De acordo com a pesquisa histórica, é possível constatar que as prisões atuais pouco mudaram no que tange ao caráter punitivo e à coerção presente nesse tipo de estabelecimento. Assim, o fato de projetar um espaço penitenciário que seja menos rígido e que permita maior apropriação do local confronta a legislação frequentemente, que prioriza a segurança em detrimento dos demais itens. Dessa forma, há uma linha muito tênue entre promover espaços que sejam mais acolhedores, sem negligenciar a segurança física e mental de todos os envolvidos – funcionários, visitas e apenados.

A população precisa repensar alguns paradigmas, pois ainda há quem acredite que as penas carcerárias sejam feitas para segregar e punir, como se todo o preso fosse um indivíduo impassível de recuperação. Esse discurso de ódio se acentua quando há programas televisivos de caráter sensacionalista, que fomentam esse tipo de indignação. O Estado, por sua vez, se vê popularmente amparado, favorecendo o descaso e a invisibilidade dessas instituições.

Sendo assim, a melhor forma de ressocializar o indivíduo é através da reintegração junto à sociedade, a fim de evitar a reincidência de crimes. A arquitetura deve ser, nesse contexto, uma das diversas ferramentas para ressocializar os apenados: assim, proporcionando espaços mais salubres, que propiciem trabalho, saúde, esporte e lazer; visando principalmente a dignidade humana ao cidadão, esteja ele num contexto intra ou extramuros.

REFERÊNCIAS

AGOSTINI, F. M. **O edifício inimigo: a arquitetura de estabelecimentos penais no Brasil**. 2002. 155 f. Dissertação (Mestrado em Arquitetura) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte. 2002.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (2015). **NBR 9050**: Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. Rio de Janeiro, Brasil.

BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Editora Edipro, 2015. 128 p.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal: parte geral**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 1 v.

BRASIL. Constituição (1824) **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm>. Acesso em: 08 abr. 2017.

BRASIL. LEI Nº 7.210. Lei de Execução Penal. Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República. **Diário Oficial da União**, Brasília em 11 de Julho de 1984.

BRASIL. LEI Nº 11.343. Lei das Drogas. Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República. **Diário Oficial da União**, Brasília em 23 de Agosto de 2006.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias INFOPEN - Julho de 2014**. Brasília: DEPEN, 2014. 148 p.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Diretrizes Básicas para arquitetura penal**. Brasília, DF: 2011.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Recomendações básicas para uma programação penitenciária**, Rio de Janeiro: 1976, v.33, n. 138.

BOCCHINI, L. Suécia fecha 4 prisões e prova: a questão é social. **Carta Capital**, São Paulo, nov. 2013. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/suecia-fecha-4-prisoas-e-prova-mais-uma-vez-a-questao-e-social-334.html>>. Acesso em: 08 abr. 2017.

CARVALHO NETO A. B.; CORDEIRO, S. **Estudo das Tipologias Arquitetônicas de Unidades Penais de Regime Fechado**, 67ª Reunião Anual da SBPC, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2015.

CORDEIRO, S. **De perto e de dentro: diálogos entre o indivíduo-encarcerado e o espaço arquitetônico penitenciário**. 2009. 242 f. Tese (Doutorado em Psicologia Cognitiva) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife. 2009.

CORDEIRO, S. **Até quando faremos relicários? A função social do espaço penitenciário**. 2. ed. Maceió: Editora EDUFAL, 2010. 128 p.

CORDEIRO, S. A arquitetura penitenciária: a evolução do espaço inimigo. **Vitruvius**, São Paulo, abr. 2005. Disponível em: <<http://www.vitruvius.com.br/revistas/read/arquitextos/05.059/480>>. Acesso em: 08 abr. 2017.

D'URSO, L. F. B. Linhas mestras para construção, arquitetura e localização de estabelecimentos prisionais. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**, [S.l.: s.n.], n. 19, p. 183-210, 1997.

DURKHEIM, É. **As regras do método sociológico**. 3. ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2007. 200 p.

ENGBRUCH, W.; SANTIS, B. M. di. A evolução histórica do sistema prisional e a penitenciária do estado de São Paulo. **Revista Liberdades**, [S.l.: s.n.], n. 11, p. 143-160, 2012.

ESTECA, A. C. P. **Arquitetura penitenciária no Brasil: análise das relações entre a arquitetura e o sistema jurídico-penal**. 2010. 197 f. Dissertação (Mestrado em Arquitetura e Urbanismo) – Universidade de Brasília, Brasília. 2010.

FARIA, A. P. Um modelo de humanização do sistema penitenciário. **Âmbito jurídico**, Rio Grande: s.n., n. 87, 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9296>. Acesso em: 08 abr. 2017.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 27. ed. Petrópolis: Vozes, 1987. 288 p.

GOFFMAN, E. **Manicômios, prisões e conventos**. Tradução de Dante Moreira Leite. 7. ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 2001.

GRECO, R. **Curso de direito penal: parte geral**. 19. ed. Niterói: Editora Impetus, 2015. 1 v.

GUNTHER, H. Mobilidade e *affordance* como cerne dos Estudos Pessoa-Ambiente. **Estud. psicol.** (Natal) [online]. v. 8, n. 2, p. 273-280, 2003. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/epsic/v8n2/19043.pdf>>. Acesso em: 08 abr. 2017.

KANT, I. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. São Paulo, Companhia Editora Nacional, 1964.

LIMA, M. Presídio em Minas adota novo modelo e consegue recuperar 60% dos presos. **O Globo**, Rio de Janeiro, jan. 2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/presidio-em-minas-adota-novo-modelo-consegue-recuperar-60-dos-presos-20806983>>. Acesso em: 02 abr. 2017.

MELOSSI, D.; PAVARINI, M.. **Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)**. Rio de Janeiro, Editora Revan, 2006.

MIRABETE, J. F. **Execução penal**. 9. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2000.

OLIVEIRA, F. A. de. Os modelos penitenciários no século XIX. In: **SEMINÁRIO NACIONAL DE HISTÓRIA DA HISTORIOGRAFIA: HISTORIOGRAFIA BRASILEIRA E MODERNIDADE**, 1., 2007, Mariana. *Anais...* Mariana: Núcleo de Estudos em História da Historiografia e Modernidade, 2007. v. 1.

PEDROSO, R. C. Abaixo os direitos humanos! A história do massacre de cento e onze presos na Casa de Detenção de São Paulo. **Revista Liberdades**, [S.l.: s.n.], n. 09, p. 124-138, 2012.

PONTE, E. Mãe, esposa, vagabunda: o estigma das mulheres encarceradas apresentado no Seminário Tortura e Encarceramento em Massa. **Instituto Terra, Trabalho e Cidadania**. [s.n.t.]. Disponível em: <<http://ittc.org.br/mae-esposa-vagabunda-o-estigma-das-mulheres-encarceradas-apresentado-no-seminario-tortura-e-encarceramento-em-massa/>>. Acesso em: 08 abr. 2017.

REZENDE, C. Superlotado, complexo penitenciário em Bangu sofre falta d'água. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, jan. 2017. Disponível em: <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/rio-de-janeiro,superlotado-complexo-penitenciario-em-bangu-sofre-falta-dagua,10000098833>>. Acesso em: 02 abr. 2017.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SUN, É. W. Y. **Pena, prisão, penitência**. 2008. 231 f. Dissertação (Mestrado em Arquitetura e Urbanismo) – Universidade de Brasília, Brasília. 2008.

VIANA, L. Q. **A contribuição da arquitetura na concepção de edificações penais no Rio de Janeiro**. 2009. 302 f. Dissertação (Mestrado em Arquitetura) – Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009.